



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.639 - SP (2014/0345979-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO : DENI CHIARELLO
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu não se ter informado o consumidor de fato relevante, que teria efeito sobre sua decisão de adquirir o bem. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conteúdo probatório, o que é vedado em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282/STF.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.639 - SP (2014/0345979-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GERMANIA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADO : **CLEBER TADEU YAMADA**
AGRAVADO : **DENI CHIARELLO**
ADVOGADO : **NATALIE REGINA MARÇURA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 637/644) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fls. 639/643):

"Entendeu o Ministro Relator que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da segunda instância e rejeitou esse argumento para negar provimento ao agravo em REsp manejado pela agravante.

No entanto, colenda Turma, houve sim negativa de prestação jurisdicional por parte da segunda instância ao não analisar os embargos de declaração opostos pela agravante e julgá-la prejudicada.

(...)

Isso porque ao contrário dessa fundamentação, a agravante logrou sim êxito em provar fato impeditivo do direito do agravado através do documento de fls. 27 – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, constava expressamente que o caminhão era de propriedade da Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, sendo arrendatário a empresa AFM Transporte Rodoviário Ltda.

Ainda, a agravante provou também por testemunhas que não era proprietária do caminhão comprado pelo agravado e que este comprou esse veículo de terceiro, ou seja, do Sr. Alécio, (...)

(...)

Sendo assim, ao contrário do fundamentado pelo Ministro Relator, tentou a agravante debater essa matéria (danos materiais) via embargos de declaração, via recurso especial, via agravo, mas a negativa da prestação jurisdicional prevaleceu até agora, motivo porque vale-se do presente agravo regimental para ter o seu REsp analisado por esta C. Turma."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.639 - SP (2014/0345979-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GERMANIA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADO : **CLEBER TADEU YAMADA**
AGRAVADO : **DENI CHIARELLO**
ADVOGADO : **NATALIE REGINA MARÇURA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu não se ter informado o consumidor de fato relevante, que teria efeito sobre sua decisão de adquirir o bem. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conteúdo probatório, o que é vedado em recurso especial.
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282/STF.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.639 - SP (2014/0345979-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GERMANIA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADO : **CLEBER TADEU YAMADA**
AGRAVADO : **DENI CHIARELLO**
ADVOGADO : **NATALIE REGINA MARÇURA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 632/634):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de falta de comprovação de afronta a dispositivo legal (e-STJ fl. 599).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 519):

'Prestação de serviços. Relação de consumo. Vício no produto. Falta de informação ao consumidor. Desfazimento do negócio. Inexistência de provas dos gastos para conservação do bem. Indenização por dano moral e material bem fixadas.

Recurso de apelação da ré não provido e parcialmente provido o recurso adesivo do autor.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 531/533).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 559/576), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente deduziu descumprimento do art. 535 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição de seus aclaratórios, que tinham por fim o prequestionamento.

Discorreu também sobre violação dos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC, em razão de que, no caso concreto, o bem foi adquirido para uso na prestação de serviços de transporte, inexistindo, de seu ponto de vista, desequilíbrio econômico entre as partes que justifique a aplicação das normas reguladoras das relações de consumo.

Sustentou, por fim, afronta aos arts. 693, 884 e 944 do CC/2002, afirmando não ser plausível que o recorrido não tivesse conhecimento do gravame que pesava sobre o bem – alienação fiduciária –, motivo bastante para afastar a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). Quanto ao dano material, argumentou ainda que, como foi apenas intermediária do negócio, deveria ser obrigada a pagar somente o que recebeu a título de comissão. Entretanto, se deve ressarcir ao recorrido o valor atualizado do veículo, considera justo que dele seja abatido o lucro auferido nos cinco anos de uso.

No agravo (e-STJ fls. 602/621), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 624).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição dos aclaratórios (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

A conclusão do tribunal de origem, de que houve dano moral, também adveio do conteúdo fático-probatório dos autos, consoante se extrai dos seguintes trechos (e-STJ fls. 520/521):

'A ré alegou que o autor teve conhecimento prévio de que sobre o caminhão, por ele adquirido, pendia restrição financeira, consistente em contrato de arrendamento mercantil, não quitado. Contudo, não provou suas alegações e esse ônus a ela pertencia, sem inversão, porque fato impeditivo do direito do autor (CPC 333 II).

Pela leitura detida do contrato de compra e venda (fls. 28/33), que, como se disse, foi confeccionado pelo vendedor da ré, observa-se que não consta cláusula alguma, que especifique a real situação do bem, objeto do negócio. Logo, observa-se que a ré, na qualidade de prestadora de serviços, não cumpriu seu dever de informação, aquele especificado no CDC 23 a 25, 31 e 34.

(...)

É importante dizer que o autor sofreu, sim, dano moral, que não decorreu de quebra de contrato, mas do desrespeito e descaso a ele-consumidor dispensados pela ré. Adquiriu o veículo, em 25/10/2008 (fls. 28/33), para com ele trabalhar. Desconhecia o gravame que pendia sobre o veículo, ajuizou a ação que deu origem a este recurso, em 18/08/2009 (fls. 02) e, até o presente momento, não conseguiu ver regularizada sua situação. Ou seja, por mais de quatro anos, está o consumidor privado de utilizar-se integralmente do bem que adquiriu, em decorrência do descaso com que foi tratado pela fornecedora.'

Os elementos de prova existentes nos autos serviram para que o TJSP concluísse pela ausência de informação suficiente e pela consequente ocorrência do dano moral. Sendo assim, a alteração de tal entendimento só se faria possível por meio da revisão do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, as teses relativas à descaracterização da relação de consumo pela ausência de vulnerabilidade, à limitação do dano material ao valor da comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida pela venda e ao desconto, no ressarcimento do valor do bem, dos lucros obtidos com seu uso não foram objeto de pronunciamento pelo colegiado de segunda instância. Como tampouco buscou-se o necessário prequestionamento nos declaratórios – nos quais apenas requereu-se pronunciamento sobre artigos de lei, não se mencionando os temas que seriam desenvolvidos a partir deles nem se demonstrando de que forma o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao deixar de apreciá-los –, incide, sobre esses pontos, a Súmula n. 282/STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A recorrente deduziu afronta ao art. 535 do CPC de modo genérico, sem determinar com exatidão em que consistiria tal ofensa, tendo incorrido, dessa forma, no óbice da Súmula n. 284/STF.

Sua alegação de que haveria prova nos autos de que o recorrido tinha conhecimento do gravame incidente sobre o veículo não é passível de análise pela via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Sobre a tese do enriquecimento sem causa, pleiteou-se no especial que: (a) a recorrente, como intermediária, deveria responder somente pelo valor da comissão, ou que, subsidiariamente, (b) fosse feita a compensação entre os danos materiais arbitrados e aquilo que o recorrido teria auferido com o uso do veículo no período em que o teve em sua posse.

No entanto, referidos pontos não foram tratados no acórdão recorrido e, por ocasião dos embargos declaratórios (e-STJ fl. 524/527), a parte não provocou a Corte estadual a examinar tais temas, limitando-se a requerer, de forma genérica, o pronunciamento do Tribunal de origem acerca de determinados dispositivos legais, supostamente omitidos.

Portanto, não houve o prequestionamento do tema (Súmula n. 282/STF) e tampouco é possível se alegar negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0345979-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 645.639 / SP**

Números Origem: 00147876520098260019 110042 147870909 147876520098260019 158809
20140000087887 20140000175850

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO : DENI CHIARELLO
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO : DENI CHIARELLO
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.